

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		
19/11/2019	MEDIDA PROVISÓRIA № 905, de 2019.	
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	

Suprima-se a alteração ao art. 883 da CLT constante do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém ressaltar que o art. 883 da CLT fora sucessivamente alterado tanto pelo Decreto nº 8.737, de 1946, que apenas previa a penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da dívida trabalhista sem atrelar as custas e os juros de mora a nenhum índice de correção, devida a partir da notificação inicial, em caso de não pagamento ou garantia da execução da dívida trabalhista contraída em juízo, quanto pela Lei nº 2.244 de 1954, revogadora da redação anterior, que também não definiu critérios de correção de custas ou de juros de mora, mas tão somente fixou como marco inicial da atualização daqueles valores a data de ajuizamento da reclamação inicial.

Entretanto, com a edição a MPV 905, de 2019, revogadora da última redação, o critério de correção das custas e dos juros de mora passam a corresponder aos aplicados às cadernetas de poupança, sendo somente devidos a partir do ajuizamento da reclamação inicial.

Entretanto, nobres parlamentares, sabemos que os juros aplicados à caderneta de poupança guardam relação direta com a SELIC de modo que, quando a taxa de juros estiver acima de 8,5% ao ano, o rendimento da poupança será fixo, ou de 0,5% ao mês mais a Taxa Referencial (TR), e quando a taxa de juros estiver abaixo ou igual a 8,5% ao ano, a poupança renderá 70% da SELIC mais a TR.

Deste modo, considerando o atual cenário em que a Taxa SELIC é de 5% ao ano (aprox. 0,416% ao mês), o rendimento da poupança será de 70% da SELIC, mais a TR, o que implica dizer que a taxa de juros de mora a ser aplicada aos débitos trabalhistas será de aproximadamente 0,35% ao mês, ou seja, muito aquém daquele determinado pelo art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Como se nota, é inevitável uma redução de 50% nesses juros no intuito de permitir que o Governo economize cerca de R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas, notadamente de empresas estatais, às custas do sacrifício dos trabalhadores, razões pelas quais faz-se imperiosa a necessidade de supressão do referido item no texto de lei.

Comissões, em 19 de novembro de 2019.

